



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rechem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	00\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMARIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificações ao Decreto-Lei n.º 38:293, que introduz alterações na organização dos serviços da Emissora Nacional de Radiodifusão e no Regulamento das Instalações Radioeléctricas Receptoras.**

### Ministérios do Interior e do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 38:311** — Fixa o dia 22 de Julho do ano corrente para a eleição do Presidente da República e estabelece preceitos para a realização do citado acto.

### Ministério do Interior:

**Decreto-Lei n.º 38:312** — Regula a apresentação das candidaturas à Presidência da República.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 9 do corrente, pela Presidência do Conselho, Emissora Nacional de Radiodifusão, o Decreto n.º 38:293, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º, onde se lê:

- Art. 14.º . . . . .
- § 1.º . . . . .
- § 2.º Os subscritores que pagam ao semestre ou ao ano ficam também obrigados a participar a sua mudança, para efeitos de cobrança normal dos respectivos recibos, até ao último dia do semestre ou ano em que a mesma se verifique.

deve ler-se:

- Art. 14.º . . . . .
- § 1.º . . . . .
- § 2.º Os subscritores que pagam ao semestre ou ao ano ficam também obrigados a participar a sua mudança, para efeitos de cobrança normal dos respectivos recibos, até ao último dia do semestre ou ano em que a mesma se verifique.
- § 3.º . . . . .
- § 4.º . . . . .

No mesmo artigo, onde se lê:

Art. 34.º Os recibos enviados à cobrança serão apresentados nos locais indicados pelos subscritores e, na hipótese de ali não se encontrar quem satisfaça o pagamento, ficarão em depósito nas respec-

tivas estações de cobrança, onde poderão ser pagos, normalmente, dentro dos prazos seguintes:

- Os recibos de taxa mensal, até ao dia 20 do mês em curso;
- Os recibos de taxa semestral e anual, até ao dia 20 do quarto mês do período a que disserem respeito.

deve ler-se:

Art. 34.º Os recibos enviados à cobrança serão apresentados nos locais indicados pelos subscritores e, na hipótese de ali não se encontrar quem satisfaça o pagamento, ficarão em depósito nas respectivas estações de cobrança, onde poderão ser pagos, normalmente, dentro dos prazos seguintes:

- Os recibos de taxa mensal, até ao dia 20 do mês em curso;
- Os recibos de taxa semestral e anual, até ao dia 20 do quarto mês do período a que disserem respeito.

- § 1.º . . . . .
- § 2.º . . . . .
- § 3.º . . . . .
- § 4.º . . . . .

Ainda no mesmo artigo, onde se lê:

Art. 39.º A fiscalização do disposto no Regulamento das Instalações Radioeléctricas Receptoras de Radiodifusão compete aos agentes fiscais da Emissora Nacional, aos agentes da polícia e às praças da Guarda Nacional Republicana em serviço rural. § único. Em casos de reconhecida conveniência, pode a direcção da Emissora Nacional autorizar os funcionários deste organismo, por simples despacho, a procederem à fiscalização referida no presente artigo.

deve ler-se:

Art. 39.º A fiscalização do disposto no Regulamento das Instalações Radioeléctricas Receptoras de Radiodifusão compete aos agentes fiscais da Emissora Nacional, aos agentes da polícia e às praças da Guarda Nacional Republicana em serviço rural.

- § 1.º . . . . .
- § 2.º . . . . .
- § 3.º Em casos de reconhecida conveniência, pode a direcção da Emissora Nacional autorizar os funcionários deste organismo, por simples despacho, a procederem à fiscalização referida no presente artigo.

No artigo 12.º, onde se lê:

Chefes da Repartição dos Serviços Administrativos — ...

deve ler-se:

Chefes de Repartição dos Serviços Administrativos — ...

Em 20 de Junho de 1951.— O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 38:311

Tendo em vista a resolução da Assembleia Nacional publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 20 do mês corrente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o dia 22 de Julho do ano corrente para a eleição do Presidente da República.

Art. 2.º A eleição a que se refere o artigo anterior realizar-se-á com base no recenseamento de 1951.

Art. 3.º No corrente ano é fixado em 10 de Julho o termo do prazo referido no artigo 21.º da Lei n.º 2:015, de 28 de Maio de 1946.

Art. 4.º No que se refere à constituição e funcionamento das assembleias distritais de apuramento, bem como das assembleias de apuramento nas províncias ultramarinas, observar-se-ão os preceitos aplicáveis do Decreto-Lei n.º 37:570, de 3 de Outubro de 1949, respeitantes às assembleias de apuramento geral.

Art. 5.º O Presidente eleito tomará posse no dia que for designado pelo Presidente do Conselho de Ministros, dentro dos trinta dias seguintes ao da proclamação.

Art. 6.º Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma aplicam-se à eleição do Presidente da República os preceitos da Lei n.º 2:015, de 28 de Maio de 1946, e do Decreto-Lei n.º 37:570, de 3 de Outubro de 1949.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 38:312

Atendendo à necessidade de regulamentar a apresentação das candidaturas à Presidência da República;

Tendo em vista as alterações introduzidas na Constituição pela lei de revisão constitucional n.º 2:048, de 11 do mês corrente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As candidaturas à Presidência da República serão apresentadas perante o Supremo Tribunal de Justiça até ao antepenúltimo sábado anterior ao dia fixado para a eleição.

Art. 2.º A declaração de candidatura será subscrita, pelo menos, por duzentos eleitores e instruída com os seguintes documentos:

1.º Declaração de aceitação da candidatura, com a assinatura reconhecida por notário, da qual conste a indicação do nome, naturalidade, residência e profissão, ou patente, se for oficial do Exército ou da Armada;

2.º Certidões comprovativas de que os proponentes se acham inscritos no recenseamento pelo qual se efectuará a eleição;

3.º Certidão de nascimento do candidato;

4.º Certidões dos registos criminal e de tutelas do candidato.

§ 1.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça poderá exigir dos candidatos a apresentação de quaisquer outros documentos que julgue necessários para prova dos requisitos mencionados no artigo 73.º da Constituição.

§ 2.º A apresentação dos documentos a que se refere o parágrafo anterior será feita no prazo que for fixado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, mas não excedente a cinco dias.

§ 3.º Aplica-se ao processo da apresentação de candidaturas o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37:570, de 3 de Outubro de 1949.

Art. 3.º Nas quarenta e oito horas seguintes ao termo do prazo estabelecido no artigo 1.º o presidente do Supremo Tribunal de Justiça verificará, sumariamente, a regularidade dos processos de candidatura, podendo exigir dos candidatos a apresentação de quaisquer documentos, nos termos do § 1.º do artigo 2.º, e comunicará à Secretaria da Presidência da República, para os efeitos do disposto na alínea *o*) do artigo 84.º da Constituição, os nomes dos respectivos candidatos, acompanhados de todos os elementos de identificação.

Art. 4.º A deliberação do Conselho de Estado será tomada e transmitida ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça até ao penúltimo sábado anterior ao dia fixado para a eleição.

§ único. A deliberação do Conselho de Estado é insusceptível de apreciação contenciosa.

Art. 5.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, logo que receba a comunicação aludida no artigo anterior, convocará sessão plenária do Supremo Tribunal de Justiça para julgamento definitivo da elegibilidade dos candidatos.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.